

PARECER N° 5/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.020875/2016-49
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.020875/2016-49	664239180	000180/2016	24/01/2016	2302/2016	01/03/2016	não consta nos autos	04/05/2018	04/06/2018	R\$ 7.000,00	14/06/2018
									R\$ 7.000,00	

Infração: Deixar de fornecer ao passageiro todas as informações necessárias, relativas ao transporte, no caso de mudanças das condições contratadas após a compra do bilhete.

Enquadramento: Item 3.1.2 da IAC 2203-0399, de 16/03/1999, c/c art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565, de 19/12/1986.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 453, de 08/02/2017)

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Descreve o auto de infração:

A empresa AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A. deixou de fornecer aos passageiros Sonia de Moura Ferreira Mariano, Abrahan Lincoln Mariano, Fabiano Ferreira Mariano, Fernanda Lanna Mariano e Matheus Ferreira da Mata, localizador KBSIWG e P7W7KS24, do voo AD 8730, do dia 24/01/2016, com decolagem prevista para às 12h40, com origem no aeroporto internacional Tancredo Neves, em Confins/MG, e destino fina Aeroporto Internacional de Orlando, todas as informações necessárias, relativas ao transporte, no caso de mudanças das condições contratadas após a compra do bilhete. Constatou-se que o voo dos passageiros (n° AD 8730) teve horário de partida alterado para às 10h18, do dia 24/01/2016, sem que os passageiros fossem devidamente informados.

3. A fiscalização descreveu no Relatório n° 23/2016/NURAC/CNF/ANAC:

- que em 24 de janeiro de 2016, a passageira SÔNIA DE MOURA FERREIRA MARIANO, acompanhada por seus familiares ABRAHAN LINCOLN MARIANO, FABIANO FERREIRA MARIANO, FERNANDA LANNA FERREIRA MARIANO e MATHEUS FERREIRA.DA MATA, localizadores KBSIWG e P7W7KS/da empresa aérea AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS SA., compareceram a este Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins/MG, para relatar a impossibilidade de embarque no voo AD 8730 do dia 24/01/2016, haja vista que o horário de partida foi alterado, sem a ciência dos mesmos (manifestação 007695.2016);

- que os passageiros alegaram que, conforme reserva, fornecida pela agência RCI TRAVEL, o voo AD8730 estava previsto para decolar às 12h40min, mas teve o seu horário de partida alterado para às 10h18min e os passageiros não foram informados;

- que foi informado também que os passageiros chegaram ao aeroporto às 09h40min (três horas de antecedência) e a empresa AZUL cobrou R\$ 4.523,00 para a remarcação do voo para o dia 25/01/2016;

- que a fim de verificar o ocorrido, o fiscal deslocou-se até a sala de supervisão da empresa AZUL e conversou com a Supervisora de plantão, Sra. Nadyelle, às 13h30min do dia 24/01/2016, e, ao consultar as reservas KBSIWG e P7W7KS, foi observado que as reservas foram alteradas e a agência de turismo foi informada em 18/01/2016 através do agente Caio pelo telefone (11) 3524-3555;

- que ao ser questionada se a agência de turismo contactou os passageiros, a supervisora não soube informar, mas disse que a agência deveria ter informado os passageiros sobre a alteração;

- que se verificou que os passageiros compareceram, no dia 24/01/2016, para embarcar no voo AD 8730 e que afirmaram não terem sido informados sobre qualquer alteração no voo e a empresa aérea, por seu turno, não apresentou evidências de que tenha efetivamente informado os passageiros sobre a alteração do voo em questão, apresentando evidências apenas de que informou a agência de turismo;

- que considerando os fatos e com fulcro no que dispõe o item 3.1.2, da IAC 2203-0399, sugere-se a lavratura de auto de infração para a empresa aérea, capitulando-se a conduta nas disposições normativas a seguir: Pela conduta tipificada no artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, c/c d item.3.1.2 da IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999.

4. Regularmente notificada acerca do AI (SEI 0286139 fl. 10) a Interessada não apresentou defesa.

5. O setor competente em motivada decisão de primeira instância, ante a ausência de defesa

da Interessada, confirmou o ato infracional e aplicou multa, **no patamar intermediário**, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada uma das duas condutas**, por não ter fornecido aos passageiros de localizador **KBSIWG e P7W7KS**, todas as informações necessárias, relativas ao transporte, no caso de mudanças das condições contratadas após a compra do bilhete, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 3.1.2 da IAC 2203 – 0399, de 16/03/1999, ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 22 daquela Resolução.

6. Em grau recursal a Autuada alega que somente teve conhecimento deste procedimento administrativo através da intimação da decisão recorrida, de tal forma que é a sua primeira manifestação nos autos e portanto requer a aplicação do desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor médio da multa, nos termos do artigo 61, §1º, da Instrução Normativa n.º 08, de 06 de junho de 2008. Caso não seja esse o entendimento, argumenta que a multa imposta não pode prevalecer em razão do equívoco do *quantum* fixado, pois arbitrou-se o valor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem qualquer justificativa ou fundamentação, configurando absoluta falta de razoabilidade. Assim, requer: a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo; b) após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido para que seja reconhecido o pedido de desconto, ou alternativamente, que a multa seja estabelecida no patamar mínimo.

7. É o que se tem a relatar.

II - PRELIMINARES

8. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo, em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008, norma vigente quando do seu recebimento.

9. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

10. **Da materialidade infracional - Deixar de fornecer ao passageiro todas as informações necessárias, relativas ao transporte, no caso de mudanças das condições contratadas após a compra do bilhete** - A empresa fora autuada por ter descumprido as condições gerais de transporte quando deixou de fornecer aos passageiros Sônia de Moura Ferreira Mariano, Abrahan Lincoln Mariano, Fabiano Ferreira Mariano, Fernanda Lanna Ferreira Mariano e Matheus Ferreira da Mata, **localizadores KBSIWG e P7W7KS**, do voo AD 8730, do dia 24/01/2016, com decolagem prevista para às 12h40, com origem no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins/MG, e destino final no Aeroporto Internacional de Orlando, todas as informações necessárias, relativas ao transporte, no caso de mudanças das condições contratadas após a compra do bilhete. Constatou-se que o voo dos passageiros (nº AD 8730) teve horário de partida alterado para às 10h18, do dia 24/01/2016, sem que os passageiros fossem devidamente informados, conforme determina o item 3.1.2 da IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999. Desta feita, o enquadramento se dá na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

11. O item 3.1.2 da IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999 é cristalino ao determinar que:

3.1.2 - No caso de mudanças posteriores dessas condições, a empresa aérea deverá fornecer ao usuário todas as informações necessárias relativas ao transporte.

12. Dessa forma, o fato minuciosamente descrito pela fiscalização se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

13. **Das razões recursais**

14. Primeiramente, cabe observar que a recorrente alega que a primeira oportunidade que tomou conhecimento do presente processo foi quando da notificação de decisão de primeira instância, razão pela qual não apresentou defesa no prazo legal, portanto, requer a aplicação do desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor médio da multa, nos termos do artigo 61, §1º, da Instrução Normativa n.º 08, de 06 de junho de 2008.

15. Contudo, analisando os autos, nota-se que a Autuada foi devidamente notificada acerca do Auto de Infração nº 000180/2016, no dia **01/03/2016**, conforme aviso de recebimento sob número JO253167515BR (fl.10), logo, não vejo possibilidade de ter havido qualquer cerceamento de defesa.

16. No que concerne ao pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o art. 28 da Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018:

Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.

17. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria antes da decisão administrativa de primeira instância, que foi proferida em **04/05/2018**.

18. *In casu*, considerando que a Interessada apresentou o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento) somente agora em sede recursal - **14/06/2018** (SEI 1919343), entendo que ocorreu a preclusão temporal na medida em que, da leitura do art. 28 da referida Resolução, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno. Isso posto, indefere-se o pedido da Interessada.

19. No que tange à alegação de houve um arbitramento da multa, sem qualquer justificativa ou fundamentação configurando absoluta falta de razoabilidade, ressalta-se que o decisor de primeira instância, está adstrito aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos. Dispõe o Anexo II, Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, COD ICG, letra "u" os valores da multa à pessoa jurídica no tocante ao descumprimento das Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos.

20. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou desrazoabilidade do *quantum* fixado haja vista que a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma. Por este motivo, entendo que os argumentos não devem prosperar.

21. Isso posto, conclui-se que as alegações da Interessada não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

22. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

23. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

24. Destaca-se que com base no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "u" da Tabela III -INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

25. Das Circunstâncias Atenuantes

26. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, relativa ao reconhecimento da prática da infração, cumpre observar o definido na Súmula Administrativa ANAC nº 001/2019, conforme apresentado a seguir:

Súmula Administrativa nº 001/2019

A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

27. **No presente caso, vislumbro que é possível a aplicação dessa circunstância atenuante**, tendo em vista que a Autuada não apresentou argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração, nem buscou se eximir da sanção, pois, apenas pleiteia a reforma da decisão para que seja concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa ou que seja reduzida a multa para o patamar mínimo.

28. De outra forma, entendo que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação da atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008. **Portanto, tal atenuante deve ser afastada.**

29. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano .

30. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 4373988) ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. **Assim, afasto essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

31. Das Circunstâncias Agravantes

32. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

33. Da sanção a ser aplicada em definitivo

34. Por tudo o exposto, dada a **existência de circunstância atenuante** prevista no inciso I do

§1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/08 - reconhecimento da prática da infração - e **ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **sugiro que deva ser reduzida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa**, para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada uma das duas condutas**, sendo o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "u" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada uma das duas condutas apurada nos autos deste processo, totalizando o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, em favor da empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, por deixar de fornecer aos passageiros **Sônia de Moura Ferreira Mariano, Abrahan Lincoln Mariano, Fabiano Ferreira Mariano, Fernanda Lanna Ferreira Mariano e Matheus Ferreira da Mata, localizadores KBSIWG e P7W7KS**, do voo AD 8730, do dia 24/01/2016, com decolagem prevista para às 12h40, com origem no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins/MG, e destino final no Aeroporto Internacional de Orlando, todas as informações necessárias, relativas ao transporte, no caso de mudanças das condições contratadas após a compra do bilhete, em afronta ao item 3.1.2 da IAC 2203-0399, de 16/03/1999 c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19/12/1986.

36. Submete-se ao crivo do decisor.

37. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 26/05/2020, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3898382** e o código CRC **78249ACF**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 139/2020

PROCESSO Nº 00065.020875/2016-49

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Trata-se de recurso interposto pela **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, a partir da qual foi constituído o crédito de multa 664239180, relativo à ocorrência do Auto de Infração 000180/2016.

2. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3898382), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

5. Dosimetria adequada para o caso.

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, **para cada uma das duas condutas apurada nos autos deste processo, totalizando o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, em desfavor da empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, por deixar de fornecer aos passageiros Sônia de Moura Ferreira Mariano, Abrahan Lincoln Mariano, Fabiano Ferreira Mariano, Fernanda Lanna Ferreira Mariano e Matheus Ferreira da Mata, **localizadores KBSIWG e P7W7KS**, do voo AD 8730, do dia 24/01/2016, com decolagem prevista para às 12h40, com origem no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins/MG, e destino final no Aeroporto Internacional de Orlando, todas as informações necessárias, relativas ao transporte, no caso de mudanças das condições contratadas após a compra do bilhete, em afronta ao item 3.1.2 da IAC 2203-0399, de 16/03/1999 c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19/12/1986.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/05/2020, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4075622** e o código CRC **C3548A48**.

Referência: Processo nº 00065.020875/2016-49

SEI nº 4075622